



**MENSAGEM N.º 60 / 2025**

**Manaus, 12 de junho de 2025.**

**Senhor Presidente**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “*DISPÕE sobre o tratamento fisioterapêutico dos linfedemas nas unidades de saúde.*”, sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição.

Informo que a matéria foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado da Saúde - SES, que se revelou desfavorável à sua sanção, destacando que a implementação de políticas públicas na área da saúde requer planejamento criterioso, considerando demandas locais, disponibilidade de profissionais especializados, infraestrutura adequada e previsão de recursos financeiros, de modo a garantir efetividade e sustentabilidade à medida proposta.

Verifica-se que o projeto de lei se revela inconstitucional, por não observância da iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos previstos pelo artigo 33, §1.º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual e pelo artigo 61, §1.º, II, “b” da Constituição Federal, que reservam ao Chefe do Executivo as proposituras que afetem o orçamento estadual ou cuidem das atribuições dos Órgãos Públicos Estaduais.

Com efeito, o projeto de lei ora vetado, ao determinar que o tratamento fisioterapêutico do linfedema passa a integrar o conjunto das ações de saúde a serem oferecidas aos pacientes nas unidades de saúde no âmbito do Estado do Amazonas, houve incontestável imposição de atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, cuja operacionalização exigiria contratação de mão de obra e

Excelentíssimo Senhor

Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



operacionalizações que para serem implementadas exigiriam providências anteriores pelo Poder Executivo.

Dessa forma, ao legislar sobre atribuição de órgão da Administração Direta, impondo ônus orçamentário, e não sendo objeto de Mensagem Governamental, encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Ademais, ao impor ônus orçamentário surpresa ao orçamento estadual, o projeto de lei não observa as condicionantes determinadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF/2001) e demais normas de finanças públicas.

Tais exigências estão previstas no artigo 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo pela Emenda Constitucional nº. 95/2016 (ADCT) e no art. 16 da LRF/2001:

**Constituição Federal de 1988 (ADCT)**

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

**LRF**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A criação de obrigações ao Poder Executivo sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e respectiva indicação das fontes de financiamento infringe as exigências legais e constitucionais supratranscritas.



**AMAZONAS**  
GOVERNO DO ESTADO

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "WILSON LIMA".

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado



## FOLHA DE INFORMAÇÃO N. 25/2025/GRCPD/DERAS/SEAPS/SEAESP

**ASSUNTO:** Resposta ao Ofício nº 1825/2025-ACC/CASA CIVIL -ACC/CASA CIVIL.

**PROCESSO: N° 01.01.011101.005592/2025-53 (SIGED)**

Trata-se da resposta acerca do OFÍCIO Nº 1825/2025-ACC/CASA CIVIL, oriundo da Casa Civil, o qual encaminha OFÍCIO Nº 591/2025/GP/ALEAM, que trata de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Dr. Gomes, que "DISPÕE sobre o tratamento fisioterapêutico dos linfedemas nas unidades de saúde."

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como sobre a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, destaca-se, em especial, o disposto em seu artigo 2º, § 1º, que estabelece: "o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

De acordo com Forte et al. (2020), o linfedema é uma condição crônica caracterizada pelo acúmulo de líquido linfático nos tecidos, causando inchaço, geralmente em braços ou pernas. Pode ser decorrente de doenças congênitas, infecções, traumas ou cirurgias oncológicas, como as realizadas no tratamento do câncer de mama. Sem a abordagem terapêutica adequada, o quadro pode evoluir com infecções recorrentes, dor, restrições funcionais e impactos psicossociais.

O tratamento fisioterapêutico, conforme Hansdorfer-Korzon et al. (2016), visa reduzir o edema, aliviar sintomas e melhorar a função do membro acometido. A abordagem mais utilizada é a Terapia Física Complexa (TCD), composta por drenagem linfática manual, bandagens compressivas, exercícios miolinfocinéticos e cuidados com a pele. Outros recursos, como compressão pneumática, eletroterapia e laserterapia, também podem ser empregados, a depender da disponibilidade técnica e estrutural de cada unidade.

Ressalta-se que a Secretaria de Estado de Saúde já estuda a implementação de uma linha de cuidado específica para pessoas com linfedema, articulada no âmbito da Rede de





Atenção às Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), alinhada às diretrizes do SUS. Essa linha de cuidado abrangerá ações de promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento adequado incluindo a oferta de fisioterapia especializada e reabilitação, observando os fluxos regionais e a capacidade de atendimento das unidades estaduais e municipais, garantindo assim assistência qualificada e sustentável para essa população.

Embora o tema proposto dialogue com os princípios constitucionais do SUS, universalidade, integralidade e equidade, esta área técnica manifesta-se desfavorável à publicação da lei, uma vez que a proposição amplia responsabilidades dos serviços públicos de saúde sem apresentar estudos prévios de viabilidade técnica, orçamentária e operacional. A implementação de políticas públicas na área da saúde requer planejamento criterioso, considerando demandas locais, disponibilidade de profissionais especializados, infraestrutura adequada e previsão de recursos financeiros, de modo a garantir efetividade e sustentabilidade à medida proposta.

Sendo o que temos a informar, colocomo-nos à disposição para esclarecimentos.

Respeitosamente,  
**Raquel Vieira** – Apoio Técnico

**Kátia Lisboa Barros**  
 Gerente da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência

**Diana Carla Pinto Lima**  
 Chefe do Departamento de Redes de Atenção à Saúde

**Nara Núbia Valente Santana Esquivel**  
 Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde

**Laís Moraes Ferreira**  
 Secretária Executiva de Atenção Especializada e Políticas de Saúde



Documento 2025.10000.00000.9.025768  
Data 13/06/2025



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2025.10000.00000.9.025768**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS  
**Data:** 13/06/2025

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.025768  
Data 13/06/2025



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2025.10000.00000.9.025768**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** THOMAS JADSON SOUZA LASMAR  
**Data:** 13/06/2025

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA